



# *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 30 de março de 2026.

**Processo Administrativo Eletrônico n.º 226/2026**  
**Pregão Eletrônico n.º 013/2026**

## **PARECER JURÍDICO n.º 100/2026 - PG**

### **1. DO RELATÓRIO**

Submeteu-se à análise desta Procuradoria o **Recurso Administrativo interposto pela licitante CLARO S.A.** (mov. 22), em face da decisão da Pregoeira, que desclassificou a sua proposta sob o fundamento de inexecuibilidade, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços de telecomunicações.

A recorrente insurge-se contra sua desclassificação, motivada pela não comprovação da exequibilidade da proposta, sustentando, em síntese, que apresentou declaração formal, planilha analítica de custos e que seus preços seriam compatíveis com o mercado.

Alega, ainda, que a inexecuibilidade não seria automática em razão de valores inferiores a 50% do estimado e que a Administração deveria ter solicitado complementações documentais.

Instada a se manifestar, a Divisão de Contabilidade reiterou integralmente seu parecer técnico, concluindo pela insuficiência de elementos comprobatórios capazes de demonstrar, de forma objetiva, a exequibilidade da proposta apresentada.

É a síntese do necessário.

### **2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165, a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei, sob pena de preclusão.

O prazo teve seu termo inicial na data de 18/03/2026 e termo final em **20/03/2026**. Considerando a interposição do Recurso no dia 20/03/2026, **denota-se que é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido e conhecido.**





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

## 3. DO MÉRITO

### 3.1. DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA

Primeiro, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob a ótica estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar no mérito, na conveniência/oportunidade e discricionariedade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública ao traçar os parâmetros da contratação entendida como necessária e sua forma de execução, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa, técnica ou econômica.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** (...) [Grifei] Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo nº 018.791/2005-4.

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

**O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões,** apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. [Grifei].

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão a ser adotada pelo gestor municipal. Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Todavia, imperioso ressaltar que todo o procedimento deverá observar a legislação de regência da matéria, sobretudo no tocante a prazos e atos essenciais.





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Cumpre ainda consignar, de forma expressa, que a análise acerca da exequibilidade da proposta apresentada não se insere no âmbito de competência desta Procuradoria Jurídica.

Trata-se de matéria de natureza eminentemente técnica e econômico-contábil, cuja apreciação demanda conhecimento específico e análise detalhada da composição de custos, encargos, insumos e demais elementos que extrapolam o exame jurídico de legalidade.

No caso concreto, verifica-se que tal atribuição foi regularmente exercida pela Divisão de Contabilidade, setor técnico competente, que, inclusive, após reanálise da documentação apresentada pela licitante, reiterou o entendimento pela insuficiência de elementos capazes de demonstrar, de forma objetiva, a viabilidade dos preços ofertados.

Dessa forma, não compete a esta Procuradoria substituir-se ao juízo técnico especializado, tampouco infirmar conclusões devidamente fundamentadas por setor competente, sob pena de indevida incursão em matéria estranha à sua atribuição institucional.

Assim, a presente manifestação limita-se à verificação da legalidade do procedimento adotado, à luz das informações técnicas constantes dos autos, sem qualquer incursão no mérito técnico da aferição da exequibilidade.

## 3.2. DO CASO CONCRETO

### a) Da Regularidade da Aferição da Exequibilidade

A Lei nº 14.133/2021 consagra, como um de seus pilares estruturantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que pressupõe não apenas a observância do critério do menor preço, mas, sobretudo, a viabilidade concreta de execução do objeto contratado.

O art. 59, inc. III, do mesmo diploma legal, estabelece a desclassificação das propostas que se revelem inexequíveis, como medida necessária à preservação do interesse público e à adequada execução contratual.

De forma complementar, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, dispõe que, no caso de bens e serviços em geral, **propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração configuram indício de inexequibilidade.**

Cumpre frisar, ainda, que com a edição da Lei 14.133/2021, o TCU renovou os votos com o Enunciado nº 262 da sua Súmula, permanecendo o entendimento no sentido de que a presunção





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

de inexequibilidade é relativa, devendo a Administração dar à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. A diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexequibilidade pode ser afastada.

Nesse sentido, propostas que apresentem valores significativamente inferiores aos parâmetros de mercado ou ao valor estimado pela Administração devem ser objeto de criteriosa análise, a fim de se evitar a contratação de objeto potencialmente inexequível, com riscos à adequada execução contratual.

No caso em exame, conforme se extrai do Termo de Julgamento, o valor estimado pela Administração para o item licitado correspondia a **R\$ 27.631,80 (valor total)**, ao passo que a proposta final apresentada pela recorrente foi de **R\$ 7.172,40 (valor total)**, **representando redução de aproximadamente 74,04% em relação ao valor de referência.**

Tal discrepância revela-se extremamente significativa, configurando indício robusto de inexequibilidade, **legitimando**, nos termos do edital e da legislação vigente, a instauração de diligência para aferição da viabilidade econômica da proposta. procedimento que foi devidamente observado no caso concreto.

A Administração oportunizou à licitante a comprovação da exequibilidade, a qual apresentou documentação que, contudo, não se revelou apta a demonstrar, de forma objetiva e verificável, a composição dos custos e a viabilidade da execução contratual, conforme conclusão expressa do setor técnico competente.

Dessa forma, não se trata de presunção absoluta de inexequibilidade, mas de **ausência de comprovação suficiente da viabilidade da proposta**, circunstância que, por si só, legitima a sua desclassificação.

## **b) Do Ônus Probatório Do Licitante E Da Insuficiência Da Comprovação Apresentada**

Incumbe ao licitante, especialmente quando instado pela Administração, demonstrar de forma inequívoca a exequibilidade de sua proposta.





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

No caso concreto, a recorrente limitou-se à apresentação de declaração unilateral e planilha de custos desprovida de comprovação documental idônea, não tendo juntado elementos objetivos que permitissem a verificação técnica da viabilidade econômica dos preços ofertados.

A alegação de que possuiria contratos firmados em condições semelhantes não se sustenta, uma vez que não foi acompanhada de qualquer documentação comprobatória, como contratos, notas fiscais ou demonstrativos financeiros aptos a corroborar tal afirmação.

Ressalte-se que a recorrente foi regularmente instada a comprovar a exequibilidade de sua proposta, tendo-lhe sido oportunizada a apresentação de documentos nesse sentido, inclusive em sede de diligência, momento em que poderia e deveria ter apresentado os elementos ora mencionados.

Assim, a ausência de comprovação concreta dos elementos alegados pela recorrente reforça a correção e a legalidade da decisão administrativa impugnada.

## **c) Da Inaplicabilidade do Dever de Diligência para Suprimento de Ausência Substancial De Comprovação**

Não prospera a alegação da Recorrente no sentido de que a Administração estaria obrigada à realização de diligências adicionais para viabilizar a comprovação da exequibilidade da proposta, frisa-se, para além das que já foram solicitadas.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao dispor, em seu art. 59, §2º, que “*A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada*”, tratando-se, portanto, de faculdade administrativa, e não de dever vinculado.

A opção legislativa pelo verbo “poderá” não é desprovida de significado, revelando a intenção de conferir à Administração margem de discricionariedade técnica para, diante das circunstâncias do caso concreto, avaliar a necessidade e a utilidade da diligência, sobretudo quando já existentes elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

No caso em análise, a Administração oportunizou à Recorrente a apresentação de documentos voltados à demonstração da exequibilidade, tendo esta, contudo, deixado de apresentar os elementos mínimos indispensáveis à análise técnico-contábil da formação de preços, notadamente a planilha de composição de custos, memória de cálculo e discriminação de encargos.





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Diante da ausência de substrato técnico mínimo, não se está diante de mera dúvida sanável, mas de deficiência substancial na comprovação da exequibilidade, o que afasta a utilidade da diligência como instrumento de esclarecimento.

Admitir, em tais circunstâncias, **a realização de diligências sucessivas com o objetivo de suprir lacunas essenciais da proposta equivaleria a permitir a sua reconstrução posterior, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

Assim, inexistindo direito subjetivo do licitante à realização de diligência, e estando a decisão administrativa amparada em análise técnica suficiente, mostra-se legítima a desclassificação da proposta sem a adoção de medidas adicionais, em estrita conformidade com o regulamento.

Todavia, cumpre ressaltar que foi oportunizado à recorrente comprovar a exequibilidade de sua proposta em mais de uma ocasião, inclusive mediante diligência específica para tal finalidade. Não obstante, deixou de apresentar elementos mínimos aptos a subsidiar a análise técnico-contábil. Registre-se, ainda, que **a própria recorrente afirma possuir contratos firmados em condições semelhantes, os quais, se efetivamente existentes, poderiam e deveriam ter sido juntados** aos autos no momento oportuno, inclusive em sede recursal, ocasião em que formula tal alegação, não se prestando a mera afirmação desacompanhada de prova a suprir a ausência de comprovação anteriormente exigida.

#### **d) Da Preservação da Legalidade e da Segurança da Contratação**

Vale ressaltar que a aceitação de proposta sem comprovação adequada de exequibilidade representa risco concreto à execução contratual, podendo resultar em inadimplemento, paralisação dos serviços ou necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro indevido.

Nesse sentido, a atuação da Administração ao desclassificar proposta desprovida de lastro técnico suficiente não apenas se mostra legítima, como necessária à preservação do interesse público.

#### **e) Da Paridade de Condições entre os Licitantes**

No que se refere ao ponto em que a recorrente, em tom incompatível com a natureza técnica do debate, questiona a atuação do Setor de Contabilidade desta Administração, cumpre





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

esclarecer que tal colocação não encontra amparo jurídico e revela compreensão equivocada acerca do regime jurídico das licitações públicas.

E por qual razão o Setor de Contabilidade dessa Ilma. Administração se manifestaria em desfavor da **CLARO**??? UM ABSURDO!!!

Caso a área técnica entendesse que era necessária a complementação da

DANNEMANN SIEMSEN  
ADVOGADOS  
  
JENNER FREIRE CARVALHO  
OABRJ 163.922

3

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Ainda que se trate de empresa multinacional, integrante de grupo econômico de grande porte, tal circunstância não lhe confere qualquer prerrogativa diferenciada no âmbito do procedimento licitatório, **devendo submeter-se, em absoluta igualdade de condições, às regras estabelecidas no edital e à legislação de regência.**

A Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, estabelece como princípios basilares da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dos quais decorre, no âmbito das licitações, o dever de observância da isonomia, da equidade e do tratamento igualitário entre os licitantes.

Nesse sentido, não há espaço para distinções fundadas no porte econômico, notoriedade ou posição de mercado do participante, sendo imperativo que todos os licitantes se submetam às mesmas exigências e ônus procedimentais, em estrita observância ao princípio da paridade de condições.

No caso concreto, a empresa recorrente apresentou proposta com redução superior a 70% em relação ao valor estimado pela Administração, circunstância que ensejou a solicitação de comprovação de sua exequibilidade, nos termos do edital e da legislação vigente.





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Atendida a formalidade da diligência, a documentação apresentada foi submetida à análise do setor técnico competente, que concluiu, de forma fundamentada, pela insuficiência de elementos capazes de demonstrar a viabilidade econômica da proposta.

Ressalte-se que não se pode afirmar, de forma absoluta, a inexecutabilidade da proposta, mas sim que **não restou devidamente comprovada sua exequibilidade**, ônus que incumbia exclusivamente à licitante.

Dessa forma, a recorrente deve compreender que, **ao participar do certame, coloca-se em posição de paridade com os demais concorrentes, submetendo-se às mesmas regras, exigências e consequências decorrentes de sua atuação processual.**

Não se admite, portanto, que a relevância econômica da empresa seja invocada como elemento apto a flexibilizar exigências legais ou afastar conclusões técnicas regularmente fundamentadas, sob pena de grave violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da legalidade.

Assim, a manifestação do setor técnico não representa atuação “em desfavor” da recorrente, **mas sim o regular exercício de competência técnica, aplicado de forma impessoal e uniforme, como deve ocorrer em todo e qualquer procedimento licitatório.**

#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as informações constantes no processo administrativo em epígrafe até a presente data, com fulcro na legislação vigente, nos termos da fundamentação supra, **opina-se pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo e, no mérito, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO, com a manutenção integral da decisão administrativa que desclassificou a proposta da recorrente, por ausência de comprovação idônea de sua exequibilidade, com amparo no Ofício nº 13/2026, exarado pela Divisão de Contabilidade.**

É o Parecer, o qual submeto à análise da Autoridade Competente.

Assinado eletronicamente por:  
KARIMA HAWA MUJAHED  
30/03/2026 11:29:43  
Assinado eletronicamente com certificado virtual  
**Karima Hawa Mujahed**  
Procuradora Jurídica  
OAB/PR 110.980





## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**Processo Administrativo Eletrônico n° 013/2026 – LIC**

**Pregão Eletrônico n° 226/2026**

**Código Verificador: U2I14RP8**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP) pós pago, sistema GSM e acesso à internet móvel, atendendo as necessidades dos departamentos solicitantes.

**Assunto:** Recurso da empresa CLARO S.A., inscrita no CNPJ n° 40.432.544/0001-47.

### I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CLARO S.A., inscrita no CNPJ n° 40.432.544/0001-47.

### II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 20/03/2025.

### III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa CLARO S.A., apresentou recurso alegando, em síntese, contra sua desclassificação, motivada pela não comprovação da exequibilidade da proposta, sustentando, em síntese, que apresentou declaração formal, planilha analítica de custos e que seus preços seriam compatíveis com o mercado.

Alega, ainda, que a inexecuibilidade não seria automática em razão de valores inferiores a 50% do estimado e que a Administração deveria ter solicitado complementações documentais.

### V – DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de Contrarrazões.

### VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Reanálise Técnico-Contábil de Exequibilidade (Ofício n° 13/2026 – Divisão de Contabilidade) e Parecer da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico n° 100/2026 – PG (em anexo), que discorre que, a empresa sustenta que apresentou documentação suficiente e que seus preços seriam compatíveis com o mercado, além de defender que a Administração deveria ter solicitado complementações.





A análise técnica, contudo, concluiu que os documentos apresentados não foram capazes de demonstrar, de forma objetiva, a viabilidade econômica da proposta, especialmente considerando que o valor ofertado apresentou redução de aproximadamente 74,04% em relação ao valor de referência, o que constitui forte indício de inexecutabilidade. Embora tenha sido oportunizada à licitante a comprovação dessa viabilidade, inclusive por meio de diligência, não foram apresentados elementos concretos, como documentos comprobatórios de custos ou contratos similares.

A decisão ressalta que cabia à própria licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta, não sendo obrigatória a realização de diligências adicionais pela Administração, sobretudo diante da ausência de elementos mínimos para análise técnica. Destaca-se ainda que admitir complementações posteriores para suprir falhas essenciais comprometeria a isonomia e o julgamento objetivo do certame.

Por fim, conclui-se que a desclassificação foi legítima e necessária para resguardar a segurança da contratação e o interesse público, não havendo qualquer tratamento desigual, já que todos os licitantes estão sujeitos às mesmas regras e exigências do edital.

## VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando a Reanálise Técnico-Contábil de Exequibilidade (Ofício nº013/2026 – Divisão de Contabilidade) e o Parecer Jurídico nº 100/2026 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa CLARO S.A., inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando a Reanálise Técnico-Contábil de Exequibilidade (Ofício nº013/2026 – Divisão de Contabilidade) e o Parecer Jurídico nº 100/2026 - PG irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 02 de abril de 2026.

**Francieli de Oliveira**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 7.787 de 13/03/2026





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

279

ESTADO DO PARANÁ

## DESPACHO

Considerando Reanálise Técnico-Contábil de Exequibilidade (Ofício nº013/2026 – Divisão de Contabilidade), Parecer Jurídico e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 02 de abril de 2026.

**Jander Luiz Loss**  
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2026 15:57 -03:00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/rp46a-1e363bc99c>

